



**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 115/2020.

AUTORIA: Ver. CEARÁ LIMA.

EMENTA: "DISPÕE Sobre a obrigação das Redes Bancárias a disponibilizarem funcionários credenciados para atendimento residencial às pessoas com dificuldade de locomoção que necessitem fazer Prova de Vida, para recebimento de benefícios na cidade de Manaus e dá outras providências".

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A OBRIGAÇÃO DAS REDES
BANCÁRIAS A DISPONIBILIZAREM
FUNCIONÁRIOS CREDENCIADOS
PARA ATENDIMENTO RESIDENCIAL
ÀS PESSOAS COM DIFÍCULDADE DE
LOCOMOÇÃO QUE NECESSITEM
FAZER PROVA DE VIDA - MATÉRIA
DE INTERESSE LOCAL -
INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE
INICIATIVA - REGULAR TRÂMITE -
ART. 22, I, DA LOMAN E ART. 30, I, CF.

Senhor Procurador-Geral,



1 – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Amauri Colares que “DISPÕE Sobre a obrigação das Redes Bancárias a disponibilizarem funcionários credenciados para atendimento residencial às pessoas com dificuldade de locomoção que necessitem fazer Prova de Vida, para recebimento de benefícios na cidade de Manaus e dá outras providências”.

Deliberado em 05/08/2020.

Distribuído para emissão de parecer em 05/08/2020.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, determina que as agências bancárias disponibilizem serviços de atendimento em domicílio para as pessoas com problema de locomoção na ocasião de fazer prova de vida.

Conforme se observa, não se trata daquelas competências legislativa da união previstas no Art. 22, VI no tocante ao sistema monetário:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...);

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

(...).

Trata-se, tão somente, de melhoria da qualidade no atendimento dos clientes no tocante. Não envolve o sistema monetário em si.



Com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, c, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...);

Constata-se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da

CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O STF tem o entendimento que, em não se invadindo a competência da União para legislar sobre o sistema monetário, é possível ao legislador municipal editar leis visando o melhor atendimento dos clientes:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por constitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo



previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 756593 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

A proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

3 – CONCLUSÃO.

Dante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 23 de agosto de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

